



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130683 - SP
(2025/0490172-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KRISMAN SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO E EQUIPAMENTOS MILITARES. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PECULATO CULPOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal militar envolvendo desaparecimento de arma e munições funcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser enquadrada nos arts. 265 e 266 do Código Penal Militar, como norma especial em relação ao art. 303, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma (peculato culposo); e (ii) saber se, pela via do recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para alterar o enquadramento típico, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 265 e 266 do Código Penal Militar, que tipificam o extravio de armamento, munição e equipamentos militares, configuram norma especial em relação ao art. 303, §§ 3º e 4º, do CPM (peculato culposo), especialmente quando o desaparecimento culposo envolve munições, por referência expressa.

4. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência que afirma a especialidade dos arts. 265 e 266 do CPM diante do art. 303, § 3º, em hipóteses de extravio culposo de armamento e munições.

5. A alteração das conclusões do Tribunal estadual quanto à dinâmica dos fatos e ao grau de culpa demandaria reexame de prova, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão agravada, pois o recorrente deu causa ao evento e contribuiu culposamente para o furto da arma e das munições, afastando a desclassificação para peculato culposo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130683 - SP
(2025/0490172-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KRISMAN SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO E EQUIPAMENTOS MILITARES. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PECULATO CULPOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal militar envolvendo desaparecimento de arma e munições funcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser enquadrada nos arts. 265 e 266 do Código Penal Militar, como norma especial em relação ao art. 303, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma (peculato culposos); e (ii) saber se, pela via do recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para alterar o enquadramento típico, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 265 e 266 do Código Penal Militar, que tipificam o extravio de armamento, munição e equipamentos militares, configuram norma especial em relação ao art. 303, §§ 3º e 4º, do CPM (peculato culposos), especialmente quando o desaparecimento culposos envolve munições, por referência expressa.

4. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência que afirma a especialidade dos arts. 265 e 266 do CPM diante do art. 303, § 3º, em hipóteses de extravio culposos de armamento e munições.

5. A alteração das conclusões do Tribunal estadual quanto à dinâmica dos fatos e ao grau de culpa demandaria reexame de prova, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão agravada, pois o recorrente deu causa ao evento e contribuiu culposamente para o furto da arma e das munições, afastando a desclassificação para peculato culposos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KRISMAN SOUZA NUNES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, desclassificou a conduta do agravante do crime de extravio de armamento na modalidade culposa para o crime de peculato culposo, declarando-se, em seguida, a extinção da punibilidade.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação a fim de reformar a sentença, condenando-o, como incurso no art. 265, c/c o art. 226, ambos do Código Penal Militar, à pena de 8 meses de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 3 anos.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ ao argumento de que "Os argumentos esposados em sede de recurso especial quanto às teses de violação ao artigo 303, §§ 3º e 4º, do CPM não se enquadram no campo de reanálise de provas e restringem-se ao juízo de validade das razões invocadas no acórdão recorrido" (fl. 492).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

O Ministério Público Federal reiterou, no mérito, o teor do parecer de fls. 476/479 como razões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 481-483):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve afronta ao art. 303, §§ 3º e 4º, do Código Penal Militar, extraindo-se, sobre o tema, do aresto recorrido (fls. 393-396):

[...] Segundo o que foi descrito, naquela madrugada, o policial transitava pela Avenida Afonso de Sampaio e Souza, quando parou para conversar com uma mulher não identificada. Após breve contato, franqueou seu veículo para que a mulher entrasse com a intenção de passar a noite em um hotel nas proximidades. No entanto, antes de chegarem no estabelecimento, a mulher pediu que parassem na Rua Matheus Mendes Pereira e ambos permaneceram no veículo.

O militar alegou em seu depoimento que, na data dos fatos, divertia-se, já que se encontrava de folga; até que visualizou algumas mulheres na rua; resolveu parar para conversar com duas moças; que uma delas entrou em seu veículo, enquanto a outra foi embora; que estacionaram na rua de trás e começaram a conversar; que, não sabe o que aconteceu, mas acredita que teve um apagão; que acordou por volta de 6h00 da manhã e percebeu que estava sozinho e suas coisas tinham desaparecido. Acredita que foi vítima de alguma substância que o fez adormecer. Negou que a pessoa que o acompanhava fosse "garota de programa".

Nos autos constam imagens em que se verifica o veículo do acusado estacionado em rua deserta, com luzes aparentemente acesas; em certo momento, uma mulher trajando vestido, sai do veículo segurando a arma em uma das mãos; tranquilamente, ajeita suas vestes abaixando a saia do vestido; guarda o armamento em uma sacola que está em seu ombro, e sai do local sem qualquer preocupação.

Conforme Krisman declarou em seu depoimento: "estava de folga" e não viu mal algum em sair para a diversão.

Diversão essa que incluiu peregrinar por bares portando arma de fogo e, já na madrugada, parar na rua e conversar com duas mulheres desconhecidas. Colocando uma delas em seu veículo, resolveu parar em rua próxima para ali estabelecer alguma “intimidade”. Trocou beijos com a mulher que, segundo declarou, não sabia quem era. Adormeceu, sem saber informar se em razão do cansaço ou de alguma substância que a mulher fez com que inalasse. Sem oferecer qualquer resistência, a mulher em questão abandona o veículo, levando consigo a arma da Corporação.

É irrelevante saber se a mulher em questão se tratava de profissional do sexo ou não.

Igualmente é irrelevante saber se a referida desconhecida aplicou qualquer substância que o fez adormecer, com atitude premeditada para furtá-lo.

O policial militar escolheu, por livre e espontânea vontade, conscientemente, sair para a diversão noturna, portando a arma de fogo da Corporação. O policial militar optou por parar na rua e colocar dentro de seu veículo pessoa desconhecida. Estacionou, de livre e espontânea vontade, durante a madrugada, em local ermo, para beijar a desconhecida. Tudo isso, reitera-se, portando arma de fogo da Corporação.

O Sd Krisman não foi mera vítima de um crime de furto, conforme alegou a Defesa em seu julgamento. **O Sd Krisman deu causa ao fato, gerou a ocasião para que a mulher praticasse o crime, de tal forma que sua conduta negligente, irresponsável, amolda-se ao delito descrito na Denúncia, contribuindo sobremaneira ao furto da arma e das munições.**

O presente caso expõe, então, a tradicional divergência quanto à classificação do acontecimento objeto deste feito, ou seja, se há que se aplicar o enquadramento nos artigos 265 c. c. 266 ou no artigo 303, §§3º e 4º, todos do Código Penal Militar, conforme fundamentou a sentença que extinguiu a punibilidade do militar.

A previsão do delito de extravio de armamento e munições do artigo 265 do CPM, também pode ser visualizada como o crime omissivo impróprio, constituindo o dever de cuidado do bem fator decisivo para o resultado do delito, não necessariamente exigindo uma ação, até porque admite a modalidade culposa (c. c. o art. 266).

Na verdade, em relação a armamento, além de carregadores e munições, o art. 265 (c. c. o art. 266) representa norma mais específica em relação ao art. 303, §3º, ambos do CPM, no sentido de que se o desaparecimento culposos envolver munições, em razão de referência expressa, aplica-se o art. 265 (c. c. o art. 266) e não o art. 303, §3º, do CPM.

Que os fatos narrados na Denúncia ocorreram, isso não se discute. Vale destacar que há inclusive a confissão, como se verifica a partir da observância do interrogatório judicial, anteriormente citado.

Consumou-se, perfeitamente, o delito do art. 265 c. c. o art. 266 do Código Penal Militar, sendo de rigor a condenação nos exatos termos da Denúncia.

Perder a arma de fogo ou contribuir para seu extravio, não é conduta restrita à mera perda patrimonial. O dano patrimonial é secundário frente ao dano que será certamente suportado pela sociedade, quando essa arma for utilizada por criminosos.

É imperioso lembrar que a preocupação desta Corte ao classificar condutas como a examinada no presente feito nos tipos penais insertos nos artigos 265 c. c. 266 do CPM, não é com a simples questão econômica do reembolso ao Erário do material extraviado, mas sim com a responsabilidade de todo aquele que utiliza arma (munições e carregadores) como instrumento de trabalho para que não se torne, por desídia própria ou pura negligência, imprudência, fornecedor informal de armamento aos criminosos, estes sempre atentos à oportunidade que se apresenta.

No caso dos autos, verifica-se com clareza a culpa do réu e a elevada gravidade de seu comportamento ao, deliberadamente, envolver-se em situação de risco, apenas para satisfazer seu interesse momentâneo de diversão.

Em que pese a fundamentação lançada pelo MM. Juiz de Direito e secundada pelos demais integrantes do Conselho de Justiça, a desclassificação para o delito de peculato culposo e a absolvição pela extinção da punibilidade deve ser totalmente rechaçada. Há que se lamentar, outrossim, que o Conselho insista em seguir tese jurídica contrária à consagrada jurisprudência deste Tribunal, quanto ao enquadramento de casos como o dos autos nos arts. 265 c. c. 266 do CPM e não no art. 303, §3º, do CPM, desafiando, assim, o estatuído pelo art. 927, V, do CPC, segundo o qual:

[...]

Diante do elevado grau de culpa, com demonstração por parte do réu de irresponsabilidade ímpar em sua conduta desidiosa, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, sendo estabelecida em 8 (oito) meses de detenção.[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou que existe uma tradicional divergência à desclassificação do acontecimento objeto deste feito, ou seja, se a conduta se amolda no art. 265, c/c o art. 266, ou no art. 303, §§ 3º e 4º, todos do Código Penal Militar.

Entendeu que a conduta descrita no art. 265 (c/c o art. 266) representa norma mais específica em relação ao art. 303, ambos do CPM, no sentido de que se o desaparecimento culposo envolver munições, em razão de referência expressa, aplica-se o art. 265 (c/c o art. 266), e não o art. 303, § 3º, do CPM.

Concluiu, a partir do contexto probatório dos autos, não ser possível a desclassificação da conduta para a descrita no art. 303, § 3º, do CPM. Isso porque, o recorrente deu causa ao fato, gerou a ocasião para que a mulher praticasse o crime, amoldando-se ao delito descrito na denúncia, contribuído sobremaneira ao furto da arma e das munições.

Portanto, diante da fundamentação apresentada, não se verifica ofensa ao art. 303, § 3º, do CPM, uma vez que o entendimento adotado pelo Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[o]s artigos 265 e 266 do Código Penal Militar, que tipificam o extravio de armamento, munição e equipamentos militares, representam norma especial em relação ao peculato culposo previsto no art. 303, § 3º, do mesmo diploma legal" (AgRg no REsp n. 2.215.512/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou que existe uma tradicional divergência à desclassificação do acontecimento objeto deste feito, ou seja, se a conduta se amolda no art. 265, c/c o art. 266, ou no art. 303, §§ 3º e 4º, todos do Código Penal Militar.

Entendeu que a conduta descrita no art. 265 (c/c o art. 266) representa norma mais específica em relação ao art. 303, ambos do CPM, no sentido de que se o desaparecimento culposos envolver munições, em razão de referência expressa, aplica-se o art. 265 (c/c o art. 266), e não o art. 303, § 3º, do CPM.

Concluiu, a partir do contexto probatório dos autos, não ser possível a desclassificação da conduta para a descrita no art. 303, § 3º, do CPM. Isso porque, o recorrente deu causa ao fato, gerou a ocasião para que a mulher praticasse o crime, amoldando-se ao delito descrito na denúncia, contribuindo sobremaneira ao furto da arma e das munições.

Portanto, diante da fundamentação apresentada, não se verifica ofensa ao art. 303, § 3º, do CPM, uma vez que o entendimento adotado pelo Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[o]s artigos 265 e 266 do Código Penal Militar, que tipificam o extravio de armamento, munição e equipamentos militares, representam norma especial em relação ao peculato culposos previsto no art. 303, § 3º, do mesmo diploma legal" (AgRg no REsp n. 2.215.512/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0490172-3

AgRg no
AREsp 3.130.683 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005167320249260030 8005167320249260030

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KRISMAN SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KRISMAN SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.